



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

DOC. N.º 004-E

PASTA N.º 01

090



LEI Nº 1.322 DE 19 DE JULHO DE 1991

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*REVOCADA PELA LEI 1617/94 - DOC. 005-E

HERCIO ALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

091

- II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º - A carreira do Magistério Público de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.
- Art. 5º - Para efeitos desta lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

- Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.
- § Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

092

Art. 79 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 89 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Municipal tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observado o princípio da antigüidade.

§ 1º - A antigüidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo do membro do magistério na classe a que pertence, cabendo a promoção ao mais antigo.

§ 2º - O membro do magistério público municipal concorre a promoção, por antigüidade, a cada período de 05 (cinco) anos.

Art. 99 - A promoção se faz de classe à classe sucessivamente, a partir daquela em que o membro do magistério ingressa ao Quadro de Carreira, fazendo jus à vantagem de 5% (cinco por cento).

Art. 10 - Fica prejudicado o acesso a cargo da classe imediatamente sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 11 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

033

III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 12 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

- Nível Especial 1 (NE 1) - Primeiro Grau Completo;
- Nível Especial 2 (NE 2) - Segundo grau completo sem formação especial para o magistério;
- Nível 1 (N 1) - Habilitação específica de Magistério de Segundo grau, com estágio;
- Nível 2 (N 2) - Habilitação específica de Magistério de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura de Primeiro Grau obtida em curso de curta duração;
- Nível 3 (N 3) - Habilitação específica de Grau Superior ao nível de graduação representada por Licenciatura Plena;
- Nível 4 (N 4) - Habilitação específica de Pós-Graduação, obtida em curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 01 ano, todos na área de educação ou com esta relacionados e correlatos à formação básica do membro do magistério.

§ Único - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação, condicionado a existência de vaga.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13 - O regime normal de trabalho de Professor é de vinte e duas horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar, em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

004

- § 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.
- § 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor.

Art. 15 - São criados os seguintes cargos de Professor:

- I - NE 1 = 50 cargos
- II - NE 2 = 21 cargos
- III - N 1 = 80 cargos
- IV - N 2 = 27 cargos
- V - N 3 = 22 cargos
- VI - N 4 = 19 cargos

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

095

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são os seguintes:

CLASSES	NE 1	NE 2	N 1	N 2	N 3	N 4
A	34.000,	37.400,	44.200,	51.000,	56.100,	57.800,
B	35.700,	39.270,	46.300,	53.550,	58.950,	60.690,
C	37.400,	41.140,	48.400,	56.100,	61.800,	63.580,
D	39.100,	43.010,	50.500,	58.650,	64.650,	66.470,
E	40.800,	44.880,	52.600,	61.200,	67.500,	69.360,
F	42.500,	46.750,	54.700,	63.750,	70.350,	72.250,

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 17 - O membro do magistério público municipal fará jus a uma vantagem acessória do vencimento, tendo como referência a classe A do nível a que pertence, nas seguintes situações:

- I - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar: 50%;
- II - pelo exercício de funções técnico pedagógico: 30%;
- III - pelo exercício em escolas ou classes de educação especial: 30%;
- IV - pelo exercício de atividades em escola unidocente com classe multisseriada: 20%.

§ 1º - Nas escolas com mais de 50 alunos um professor será investido na função de Diretor. Nas escolas com mais de 100 alunos, um diretor e vice-diretor.

§ 2º - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de onze horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte e duas horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 3º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 4º - As gratificações constantes dos incisos desse artigo não poderão ser acumuláveis entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

096

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18 - As férias do membro do Magistério Público Municipal são obrigatórias e têm duração mínima de 30(trinta) dias após um ano de exercício profissional.
- § Único - Além das férias normais concedidas a todos os membros do Magistério, o Professor com regência de classe goza recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvados os dias reservados para planejamento pedagógico e treinamentos.
- Art. 19 - O Regime Jurídico Único é aplicado ao Magistério Municipal, no que não conflitar com o presente.
- Art. 20 - Entende-se por transferência o deslocamento, a pedido ou por necessidade de serviço, ou por permuta do professor de uma para outra Escola.
- § 1º - A transferência processar-se-á em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.
- § 2º - A transferência a pedido, somente será concedida, após 02 (dois) anos de efetivo exercício numa mesma unidade escolar e, condicionada à existência de vaga.
- § 3º - Na transferência a pedido será dada prioridade ao professor mais antigo no magistério, ao contrário da transferência por necessidade de serviço.
- Art. 21 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Executivo coloca o professor a disposição de outro órgão, consoante art. 104 do Regime Jurídico Único.
- Art. 22 - Os requerimentos dos adicionais, mudança de classe, gratificação por curso superior, bem como a mudança de nível operar-se-ão a partir daquela data, quando deferidos, desde que verificado a existência de vagas.
- Art. 23 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, distribuídos nas classes A a F, correspondentes (art. 8º, § 2º) e no nível da habilitação que lhes corresponder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA, 132

697

§ 1º - O professor que não preencher os requisitos exigidos para o reenquadramento no presente plano, passará para o Quadro em Extinção, regidos pela C.L.T., não se aplicando o que determina esta lei.

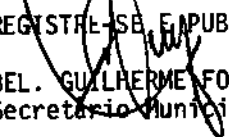
§ 2º - O Quadro em Extinção, denominado Magistério em Extinção (ME) terá seu vencimento fixado nos valores constantes do Nível Especial 1 - Classe A.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 1.116/88 e 1.117/88.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 19 de julho de 1991.

BEL.  ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

BEL.  GUILHERME FONTOURA CRUZ
Secretário Municipal da Administração